



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO
SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
PODER LEGISLATIVO

Parecer Jurídico nº 004/2021

Referência: Processo Administrativo nº 100.04/2021

Dispensa de Licitação nº 004/2021

Solicitante: Carmélia Maria Oliveira Lima

Ementa: “Contratação de pessoa física para prestação de serviços no fornecimento de salgados para a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA.”

I – RELATÓRIO

Por força do elencado no artigo 38, inciso VI, da lei 8.666/93 – Lei de Licitações, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação nº 004/2021, cujo objeto é Contratação de Prestação de Serviço Pessoa Física no Fornecimento de Salgados para a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA, e a análise da viabilidade legal da contratação, nessa modalidade, da Sra. **Maria das Dores Pereira dos Santos**. Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021, na forma seguinte: ORGÃO: 01 Poder Legislativo
UNIDADE GESTORA: 0101 Câmara Municipal. PROJETO/ATIVIDADE: 0 1 0 31 00 01 2. 00 2 - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal.
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.36.00 Serviços de Terceiros –Pessoa Física.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO
SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
PODER LEGISLATIVO

A exigência do procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, XXI, da Carta Magna, "in verbis":

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

A Lei 8.666/93 – Lei das Licitações, também regulamenta a matéria e, em seu artigo 24, inciso II, assevera o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

Conforme se depreende dos autos do processo em tela, o valor a ser contratado é de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), inferior, portanto, ao limite legalmente previsto, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei 14.065/2020.

Dito isto, na presente situação, pode-se observar que todos os requisitos necessários à Dispensa de Licitação estão plenamente satisfeitos, estando, pois, a autoridade administrativa apta para decretá-la.

Cumprе ressaltar, que a proponente, qual seja, Sra. **Maria das Dores Pereira dos Santos**, juntou aos autos do processo toda a documentação exigida



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO
SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
PODER LEGISLATIVO

para sua devida habilitação no procedimento, alcançando, pois, sua contratação, respaldo legal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, a contratação do objeto em análise, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, com o objetivo de atender ao interesse público, bem como estando com o preço compatível praticado no mercado, está em consonância com a legalidade.

A análise da minuta do contrato e seus anexos não revelaram a necessidade de alterações e/ou modificações, ante o preenchimento dos requisitos formais exigidos pela Lei 8.666/93.

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados e, estando o presente processo formalmente em ordem, a Procuradoria Jurídica é no sentido de que não há óbice no regular desenvolvimento do referido Processo Licitatório.

Sugere-se a Vossa Excelência que proceda à remessa desse parecer à Comissão de Licitação, para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer.

Sucupira do Riachão/MA, 27 de janeiro de 2021.

**MacBook-Pro-de-
Nyelma.local**

Assinado de forma digital por
MacBook-Pro-de-Nyelma.local
Dados: 2021.02.01 10:04:29 -03'00'

Dra. Nyelma Coelho Leite de Carvalho Noieto

Procuradora Jurídica - OAB/PI nº 11.387 OAB/MA nº 17.571-A